



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10925.001330/2006-48  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-004.377 – 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de agosto de 2016  
**Matéria** ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - EXIGÊNCIA DE ADA TEMPESTIVO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CELULOSE IRANI S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Ano-calendário: 2002

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

O Recurso Especial de Divergência somente poderá ser conhecido quando caracterizado que perante situações fáticas similares os colegiados adotaram decisões diversas em relação a uma mesma legislação.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (presidente em exercício), que o conheceram.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 01/37) relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel denominado Irani, com área de 2.107,2 ha (NIRF 2.013.761-3), localizado no município de Vargem Bonita/SC, relativo ao período base 2002, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 82.675,42, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos (fls. 21/37), no Quadro "Distribuição da Área Utilizada", foi glosada totalmente a área declarada como de Exploração Extrativa (1.017,3 ha), por não haver sido comprovado o cumprimento dos requisitos legais para sua aceitação. O Valor da Terra Nua foi reduzido, acatando-se o valor apresentado em Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte. Em consequência, houve aumento da alíquota e do valor devido do tributo.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgado o lançamento procedente, mantendo o imposto total.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, o Colegiado, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, deu provimento ao recurso, para reconhecer a área de reserva legal total de 1.416,7 ha.

Portanto, em sessão plenária de 28/07/2010, deu-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2102-000.722, assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2002*

*NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há que se falar em nulidade.*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.*

*Deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, a área de reserva legal, devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, que o contribuinte indevidamente declarou como área utilizada.*

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 05/11/2010 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, em 05/11/2010, Embargos de Declaração alegando omissão do acórdão ao não se pronunciar a respeito da exigência contida no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981 e na IN SRF nº 43, de 1997, acrescentando, ainda, que a contribuinte não tem direito ao benefício, pois o ADA se mostra intempestivo, vez que não foi apresentado no prazo de seis meses, contados a partir da data final da entrega da DITR/2002. Tais embargos não foram acolhidos de acordo com o despacho s/nº da 1ª Câmara, de 20/04/2012.

Novamente intimada, em 30/05/2012, para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010, a Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 30/05/2012, o Recurso Especial. Em seu recurso visa o reconhecimento da validade do auto de infração, tendo em vista que a apresentação do ADA tempestivo é condição indispensável para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 1ª Câmara, de 08/05/2013.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz as seguintes alegações:

- - que da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo contribuinte, com a finalidade de justificar as áreas de reserva legal, confirma-se o não cumprimento da exigência da apresentação tempestiva de ADA perante o IBAMA ou órgão conveniado, relativamente ao ITR do exercício de 2002.
- - que a Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR, em seu art. 10, inciso II, *in verbis*:

*"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:*

*a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; e) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas;*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei IV 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, agrícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) sob regime de servidão florestal ou*

*ambiental; e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (...)."*

- - que, no tocante às áreas de preservação permanente e reserva legal, deve-se destacar que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN).
- - que, portanto, para efeito de exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração.
- - que a exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2001, e é uma exigência que sempre decorreu da legislação tributária.
- - que esse diploma reiterou os termos da Instrução Normativa nº 43/97 e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR.
- - que a IN SRF nº 60, de 06/06/2001, que revogou a IN SRF nº 73/2000, consolidou, em seu art. 17, caput e incisos, a exigência de lei, *in verbis*:

*"Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:*

*I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;*

*II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;*

*III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido."*

- - que o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo, assim dispõe em seu art. 10:

*"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:*

*I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);*

*II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);*

*III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);*

*IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);*

*V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " b" );*

*VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " c" ).*

(...)

*§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.*

*§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*

*I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e*

*II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR. "*

- - que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, editou a Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto, sendo oportuna a transcrição do trecho final do citado ato:

*“3.1. Diante do exposto, conclui-se que, para fins de exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:*

*a) atender a todas as condições exigidas para a caracterização de cada área declarada como não tributável; e*

*b) informar, obrigatoriamente, as áreas mencionadas no item "a" em ADA, protocolado no lbama no prazo de seis meses, contado a partir do término do período de entrega da declaração, obrigatoriedade esta que foi imposta desde o exercício de 1997, com base na Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67/97, ambas de 1997; na Instrução Normativa SRF nº 73/00, de 2000, e a partir do exercício de 2001, com base na Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, e Instruções Normativas SRF nº 60, de 2001, e nº 256, de 2002.*

*3.2. Portanto, respondendo às questões formuladas na Consulta Interna:*

*a) a falta de ADA, protocolado no lbama, implica o não reconhecimento pela SRF das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada;*

*b) a SRF deve exigir toda a documentação comprobatória das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, inclusive o ADA protocolado tempestivamente no lbama, sendo que este não substitui os demais documentos exigíveis;*

*c) além de todos os demais documentos comprobatórios das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, deverá ser apresentada pelo contribuinte cópia do ADA entregue ao lbama, não sendo suficiente a apresentação do protocolo de entrega, sendo que, na hipótese de descumprimento de tais exigências, ou se, após vistoria realizada pelo lbama, seus técnicos verificarem que os dados constantes no Ato não coincidem com os efetivamente levantados e, por consequência, lavrarem, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, deverá ser apurado o ITR efetivamente devido e efetuado, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.”*

- - que a exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN), ou seja, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto.
- - que é equivocado o entendimento de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação de ADA, em virtude do disposto no §7º do

art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, que assim dispõe:

*" §7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."*

- - que o que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas, ficando o contribuinte responsável por preencher os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apurar e recolher o imposto devido, e apresentar a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento; e somente se solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo.
- - que a obrigatoriedade do ADA, portanto, não desborda da regulamentação dos dispositivos legais, porquanto não viola direitos do contribuinte, além de lhe ser claramente favorável; e que o contribuinte não pode querer valer-se da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação.
- - que não é juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de utilização limitada e de preservação permanente, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente, uma vez que o direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado, e que o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim.
- - que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de reserva legal e de preservação permanente, e sim busca-se a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação; e que a condição acima referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.
- - que, no caso concreto, o contribuinte não apresentou ADA tempestivamente, deixando de atender, portanto, as exigências da legislação do ITR, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização das áreas de reserva legal.

Cientificado do Acórdão nº 2102-000.722, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 29/01/2014, o contribuinte apresentou, tempestivamente, contrarrazões em 12/02/2014.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em suas contrarrazões, o contribuinte, preliminarmente, alega que:

- - para a apresentação de Recurso Especial, de acordo com o artigo 67 do Regimento Interno do CARF, não basta que o acórdão paradigma haja adotado entendimento diverso acerca da aplicação de determinado dispositivo legal, sendo essencial que o contexto fático em que proferidas as decisões divergentes seja o mesmo, uma vez que, se o contexto fático é diverso, as decisões a serem analisadas deixam de demonstrar divergência e ser um dissenso entre os órgãos julgadores.
- - no caso em apreço, segue ausente o suporte fático que autorizaria afirmar a existência de divergência jurisprudencial apta a autorizar a interposição de Recurso Especial.
- - os motivos e circunstâncias que levaram à lavratura do Auto de Infração no presente caso não estão relacionadas e nem possuem qualquer semelhança com os casos descritos pelos acórdãos paradigmas trazidos pela Recorrente, uma vez que a suposta intempestividade na apresentação do ADA - que seria requisito indispensável para se excluir área de reserva legal ou permanente na apuração do ITR – jamais veio a representar efetivo fundamento utilizado quando da lavratura do Auto de Infração consubstanciado no presente processo.
- - no caso dos paradigmas, a Recorrente transcreve a Ementa dos Acórdãos nºs 301-34.352 e 302-39.144, dos quais se pode extrair o seguinte:

*“A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente essa obrigação.” (Acórdão 301-34.352)*

*“A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória, por força da Lei nº 10.165, de 2000.” (Acórdão 302-39.144)*

- - já, no presente processo, conforme se destacou, o lançamento de ITR relativo ao exercício de 2002 foi lavrado contra a Recorrida em razão de duas supostas infrações, a saber:

*“Os procedimentos realizados em relação à apuração das obrigações relativas ao ITR declarado na DITR 2002 resultaram nas seguintes providências: Primeiro – Área de Exploração Extrativa Objeto de Manejo Florestal Sustentado – Glosa total da área declarada (1.017,3 ha contra 0,00 ha) considerando a insuficiência da documentação apresentada para as*

*comprovações: 1) da existência de um PMFS válido (vigente) e 2) da execução do cronograma físico de PMFS.”*

- - resta demonstrado, portanto, que em nenhum momento, chegaram a pautar, no Auto de Infração ora impugnado, questões envolvendo a não apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental referente à glosa de áreas de reserva legal ou permanente, e que tais argumentos são suscitados pela primeira vez neste processo, pela Recorrente, e mostram-se, absolutamente, impertinentes e incompatíveis com os reais fundamentos jurídicos que foram adotados, de início, pelas autoridades fiscais.

Após essas preliminares, o contribuinte traz as seguintes alegações em relação à:

- exigência do ADA:
- - que a alegação da PGFN de que o ADA não foi apresentado tempestivamente não procede, conforme restou comprovado no próprio Acórdão nº 2102-000.722, e que o mesmo foi protocolado em data anterior aos seis meses contados da data final para a entrega da DITR.
- - que quanto à renovação anual do referido ADA – outro argumento utilizado pela PGFN – também não merece prosperar, uma vez que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental previsto na Lei nº 6.938/81 passou a ser exigida anualmente tão somente por força da Instrução Normativa do IBAMA nº 96/2006, a qual foi revogada pela Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009, atualmente em vigor, que mantém tal previsão, e, portanto, inexistia no exercício de 2002.
- - que a inexistência da obrigação acima mencionada consta, inclusive, no próprio sítio oficial do IBAMA, o qual se dedica a instruir os cidadãos acerca do modo correto de se proceder na expedição e eventual renovação do Ato Declaratório Ambiental:

*“O ADA é um instrumento que, além de beneficiar o contribuinte via redução da carga tributária, incentiva a preservação e proteção das florestas e outras formas de vegetação nativa. Ao proteger, conservar e preservar florestas e a vegetação em geral, o proprietário rural opta e contribui para uma melhor qualidade socioambiental. **As informações relativas ao ADA, a partir do Exercício 2007, devem ser apresentadas anualmente.** O período oficial de apresentação é de 1º de janeiro a 30 de setembro. O produtor rural deve ficar atento uma vez que, anteriormente a este Exercício, o ADA era apresentado uma única vez e retificado no caso de alterações das áreas de interesse ambiental.”*

- - que, se o próprio IBAMA reconhece que a exigência de protocolo anual do Ato Declaratório Ambiental somente surgiu a partir do exercício de 2007, não há qualquer espaço para a Recorrente alegar que já existia tal dever em período anterior, com o intuito de

sustentar, no caso, que seria intempestivo o documento apresentado pela Recorrida em 18/09/1998, relativamente ao exercício de 2002.

- - que os Tribunais Regionais Federais, bem como o Superior Tribunal de Justiça, já pacificaram, em suas jurisprudências, o entendimento de que o ADA não é requisito necessário para o reconhecimento e caracterização de uma área como sendo de reserva legal.
- - que a instituição pelo Poder Executivo, através de instruções normativas, da obrigação acessória impondo ao contribuinte a declaração do ADA não possui amparo na previsão constitucional, uma vez que tal “norma” não respeita as condicionantes estabelecidas na Constituição Federal e que somente a lei poderá obrigar alguém fazer ou deixar de fazer qualquer ato e, regulamento, não é lei em sentido lato.
- - que o fator determinante para que a área seja considerada como reserva legal é a preservação, e que o ADA não é apresentado como um requisito, mas tão somente como uma declaração de algo já existente, auxiliando, desta forma, somente no seu reconhecimento – que é dado em decorrência da Lei nº 4.771/65, também conhecido como Código Florestal, o qual determina que 20% da propriedade rural deve ser destinada para fins de conservação ambiental.
- - que não há no Código Florestal, nem na Lei nº 9.393/96, com as alterações da MP nº 1.956-50/2000, nenhuma exigência ou condição de averbação do ADA para que seja reconhecido o direito à não tributação sobre a reserva legal.
- - que a IN/SRF nº 73/2000 e a IN/SRF nº 60/2001, que estabelecem os requisitos de averbação e informação no ADA da reserva legal para seu reconhecimento e posterior isenção quando da apuração do ITR, não encontram nenhum respaldo legal, uma vez que restringem, por via infralegal, um benefício criado/estabelecido por lei específica, e que essas normas infralegais podem apenas regular leis e não censurá-las, restringi-las ou ir além do que ela determina.
- - que o ITR é um imposto com recolhimento espontâneo, ou seja, cabe ao contribuinte a sua declaração sem que haja necessidade da prévia homologação pela administração tributária, que se fará posteriormente; e que, para a efetiva homologação, a administração tributária poderá requerer provas quanto ao procedimento de apuração do valor recolhido, sendo essas provas, geralmente, escritas, mas que, todavia, não pode o órgão fiscalizador limitar-se a documentos, eis que todas as provas que não sejam consideradas ilícitas são admitidas no direito brasileiro. Sendo assim, não pode o órgão fiscalizador ter se atido simplesmente na apresentação de documentos para reconhecer a isenção tributária da área em questão, devendo, para certificar-se quanto à preservação da área, ter oficiado o órgão competente

(IBAMA) e requerido a verificação *in loco* quanto às reais condições da referida área.

- - que, além disso tudo, o contribuinte informou de maneira equivocada a referida área em sua DITR, bem como em ADA, mesmo esta última não sendo requisito obrigatório para reconhecimento da reserva legal como tal; mas que a área tributada foi reconhecida como reserva legal e cumpre todas as características necessárias, bem como resta averbada na sua respectiva matrícula, inclusive com ADA tempestivo, porém, preenchido de forma equivocada.

b) área objeto de Plano de Manejo Florestal Sustentável:

- - que o Auto de Infração é ilegal e, portanto, nulo no que se refere ao real motivo jurídico que foi adotado pelas autoridades fiscais quando da sua lavratura (*“Segundo – Área de Exploração Extrativa Objeto de Plano de Manejo Florestal Sustentado – Glosa total da área declarada considerando o descumprimento da legislação ambiental pela não apresentação de PMFS adequado e pela não comprovação da execução das atividades relativas ao manejo”*), e que o acórdão recorrido não chegou a enfrentar tal tópico, uma vez que, tendo reconhecido que se estava diante de área de reserva legal, a qual constava de ADA tempestivamente protocolizado, seria *“desnecessário a apreciação das demais arguições apresentadas pela contribuinte.”*
- - que a Fiscalização não levou em consideração a área de 1.017,3 ha como área utilizada, considerando-a como área aproveitável, mas a autuação não merece prosperar nesse ponto, uma vez que essa área foi utilizada, no passado, para extração de madeiras, procedimento este autorizado pelo IBAMA, através do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, devidamente apresentado e aprovado pelo referido órgão; e que, após a extração, a área passa por um longo período de recuperação ambiental, já que nela são plantadas novas mudas da mesma espécie das extraídas e até que a floresta atinja o estágio original, a área de 1.017,3 ha fica vinculada ao PMFS e, portanto, sendo considerada como área de utilização extrativa até a sua total recuperação.
- - que a área de 1.017,3 ha foi objeto de Plano de Manejo Florestal Sustentável, aprovado pelo IBAMA e já apresentado, estando inclusive submetida a *“utilização limitada, podendo nela ser feita exploração racional sob o regime de manejo sustentado, desde que autorizado pelo IBAMA, conforme consta do Termo de Manutenção de Floresta Manejada, registrado no Ofício de Registro da Comarca de Joaçaba (SC); e que neste mesmo Termo de Manutenção de Floresta Manejada, a Recorrente comprometeu-se a “efetuar a averbação do presente termo e da planta delimitando a área florestal no Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Serrada/SC”, averbação esta que foi devidamente procedida no dia 08/02/91, como demonstram a averbação de fl. 273 da Matrícula 273 do Livro 2-A.*

- - que para reafirmar o que foi alegado acima, a Gerência Executiva de Santa Catarina do Instituto Nacional do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA aprovou o “*Plano de Manejo Florestal Sustentado numa área de 1.017,3 ha, protocolado sob o nº 02026.000159/92-35, aprovado conforme Autorização nº 71/93, em 16/07/93, com validade até julho de 1994.*”
- - que em 2001, a referida área estava em fase de recomposição dos estoques iniciais das espécies exploradas, tal como previsto no Plano de Manejo, não podendo portanto, admitir-se que se deixe de apreciar tal elemento probatório, o qual se mostra como absolutamente indispensável e determinante para comprovar a real situação desta área.
- - que não há como se afirmar a necessidade, durante o período de recomposição da mata, da apresentação de relatório semestral e relatório final, na medida que, os mesmos se prestam a relatar a execução do corte na área, informando a quantidade de árvores derrubadas, o maquinário utilizado, as sobras de galhada, etc; pois para que uma área objeto de manejo seja considerada como sendo objeto de exploração extrativa, não se exige a verificação, ano a ano, da aplicação do plano de manejo, mas sim que o cronograma estabelecido quando da aprovação pelo IBAMA seja cumprido.
- - que a competência para analisar a validade e regularidade do PMFS foi estabelecida no artigo 22 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), a qual imbuíu ao IBAMA, através do artigo 19, o dever de fiscalizar o cumprimento dos Planos de Manejo Florestal Sustentado, não competindo à fiscalização da Receita Federal, portanto, questionar a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentado e o cumprimento de seu cronograma, ainda mais quando o próprio IBAMA atesta por ato formal – cuja autenticidade não se coloca em dúvida sequer pelas Autoridades Fiscais – que o PMFS referente à área de 1.017,3 ha estava aprovado e seu cronograma sendo cumprido.
- - que a edição da Lei nº 9.605/98 extinguiu o PMFS, descobrindo a recorrente juridicamente; todavia, a área de 1.017,30 ha, que continuava em estágio de recuperação ambiental, continuou gravada como de utilização limitada, eis que a sua supressão não era permitida, portanto, enquadrando-se como reserva legal; e que o próprio Judiciário segue este mesmo entendimento, no qual reconhece as manifestações do IBAMA para avaliar a validade do PMFS e não a atenção às exigências formais impostas pela Fiscalização, que partem de atos meramente infralegais.
- - que esse entendimento veio a beneficiar diretamente a ora Recorrida, em processo judicial por ela ajuizada, relativo a esta mesma área, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgando a **Apelação em Mandado de Segurança nº 2004.72.03.000518-8, declarou a nulidade do AI lavrado contra a Recorrida, no qual havia**

sido glosado área de 1.017,3 ha incluída no DIAT do ano-base de 1999, precisamente por não acatar o Plano de Manejo Florestal Sustentado aprovado pelo IBAMA e em execução naquele caso em particular.

- - que, ao contrário do que afirmou a Fiscalização, o Plano de Manjo Florestal Sustentado referente à área de 1.017,3 ha não se encontrava, no ano de 2001, sujeito à Portaria Interinstitucional nº 1/96, que em seu artigo 21 prevê que os PMFS aprovados pelo IBAMA deveriam se adaptar às disposições previstas na Portaria para o fim de se habilitarem às respectivas autorizações de exploração; e que, mesmo que se admitisse que o mesmo estivesse sujeito à portaria citada, seria de competência do IBAMA a fiscalização desses Planos.
- - que diante de todo o exposto, a área de 1.017,3 ha deve ser considerada como “*área efetivamente utilizada*”, para fins de cálculo do ITR; e que foi absolutamente ilegal a desconsideração levada a efeito pela Fiscalização, não havendo qualquer razão para a reforma do acórdão recorrido, que reconhece, mesmo que por outro fundamento jurídico, a nulidade do AI atacado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

**RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL****Pressupostos de Admissibilidade**

O Recurso Especial interposto pelo Procurador é tempestivo, conforme despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial S/N, de 03/11/2014, a fls. 703.

Quanto ao conhecimento, entendo necessário apreciar de forma mais detida, uma vez os argumentos trazidos pelo sujeito passivo, em sede de contrarrazões, quanto ao não conhecimento:

*- para a apresentação de Recurso Especial, de acordo com o artigo 67 do Regimento Interno do CARF, não basta que o acórdão paradigma haja adotado entendimento diverso acerca da aplicação de determinado dispositivo legal, sendo essencial que o contexto fático em que proferidas as decisões divergentes seja o mesmo, uma vez que, se o contexto fático é diverso, as decisões a serem analisadas deixam de demonstrar divergência e ser um dissenso entre os órgãos julgadores.*

*- no caso em apreço, segue ausente o suporte fático que autorizaria afirmar a existência de divergência jurisprudencial apta a autorizar a interposição de Recurso Especial.*

*- os motivos e circunstâncias que levaram à lavratura do Auto de Infração no presente caso não estão relacionadas e nem possuem qualquer semelhança com os casos descritos pelos acórdãos paradigmas trazidos pela Recorrente, uma vez que a suposta intempestividade na apresentação do ADA - que seria requisito indispensável para se excluir área de reserva legal ou permanente na apuração do ITR - jamais veio a representar efetivo fundamento utilizado quando da lavratura do Auto de Infração consubstanciado no presente processo.*

*- no caso dos paradigmas, a Recorrente transcreve a Ementa dos Acórdãos n.ºs 301-34.352 e 302-39.144, dos quais se pode extrair o seguinte:*

*“A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente essa obrigação.” (Acórdão 301-34.352)*

*“A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a*

*apresentação do ADA passou a ser obrigatória, por força da Lei nº 10.165, de 2000.” (Acórdão 302-39.144)*

*- já, no presente processo, conforme se destacou, o lançamento de ITR relativo ao exercício de 2002 foi lavrado contra a Recorrida em razão de duas supostas infrações, a saber:*

*“Os procedimentos realizados em relação à apuração das obrigações relativas ao ITR declarado na DITR 2002 resultaram nas seguintes providências: Primeiro – Área de Exploração Extrativa Objeto de Manejo Florestal Sustentado – Glosa total da área declarada (1.017,3 ha contra 0,00 ha) considerando a insuficiência da documentação apresentada para as comprovações: 1) da existência de um PMFS válido (vigente) e 2) da execução do cronograma físico de PMFS.”*

*- resta demonstrado, portanto, que em nenhum momento, chegaram a pautar, no Auto de Infração ora impugnado, questões envolvendo a não apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental referente à glosa de áreas de reserva legal ou permanente, e que tais argumentos são suscitados pela primeira vez neste processo, pela Recorrente, e mostram-se, absolutamente, impertinentes e incompatíveis com os reais fundamentos jurídicos que foram adotados, de início, pelas autoridades fiscais.*

Analisando os argumentos apresentados pelo sujeito passivo quanto a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, entendo que razão lhe assiste.

Primeiramente, convém lembrar a descrição do fato gerador, conforme extraímos do auto de infração:

*Trata-se de auto de infração (fls. 01/37) relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel denominado Irani, com área de 2.107,2 ha (NIRF 2.013.761-3), localizado no município de Vargem Bonita/SC, relativo ao exercício 2002, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 82.675,42, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.*

*Conforme descrição dos fatos (fls. 21/37), **no Quadro "Distribuição da Área Utilizada", foi glosada totalmente a área declarada como de Exploração Extrativa (1.017,3 ha), por não haver sido comprovado o cumprimento dos requisitos legais para sua aceitação.** O Valor da Terra Nua foi reduzido, acatando-se o valor apresentado em Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte. Em consequência, houve aumento da alíquota e do valor devido do tributo.*

Vejamos os argumentos apontador no acórdão recorrido como razões de decidir:

*Passando à análise das questões de mérito, deve-se antes lembrar que o lançamento cuida de glosa de área objeto de exploração extrativa (1.017,3 ha), por falta de comprovação do cumprimento do cronograma de atividades do PMFS.*

*No recurso, a recorrente solicita, alternativamente, que a área de 1017,3 ha, objeto do plano de exploração extrativa, seja reconhecida como área de reserva legal.*

*Nesse sentido, deve-se observar que constam das matrículas do imóvel em questão, fls. 364/376, duas averbações:*

*Pelo Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta a proprietária Irani Agropastoril S/A 9...0 declara perante a autoridade florestal que a forma de vegetação e a floresta existente em uma área de 399,40 ha, de acordo com a planta topográfica, que faz parte do presente termo fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização do IBGE (03/10/1985).*

*Pelo Termo de Manutenção de Floresta Manejada, datilografado em ... a firma Irani Agroflorestal S/A (...) DECLARA que a floresta ou forma de vegetação existente na área de 1017,3 ha parte desta matrícula e matrículas 884 e 273 livro 2 fica gravada como de utilização limitada, podendo nela ser feita exploração racional sob regime e manejo sustentado, desde que autorizado pelo IBAMA. Com as características e confrontações da planta que faz parte integrante deste Termo, cuja cópia fica arquivada. (18/02/1991).*

*Vê-se, portanto, que a recorrente procedeu à averbação de duas áreas à margem das matrículas do imóvel, 399,4 ha e 1017,3 ha, ambas áreas de reserva legal.*

*Assim, há de se concluir que a área de 1017,3 ha foi indevidamente informada na DITR/2002 e no ADA, fl. 277, como área utilizada, quando na realidade trata-se de área de reserva legal, conforme averbação realizada em 18/02/1991. POR conseguinte, tem-se que a contribuinte incorreu em erro de fato quando do preenchimento da DITR/2002 e do ADA.*

*Logo, deve-se reconhecer a área de reserva legal total de 1416,7 ha (399,4 ha mais 1017,3 ha), conforme pleiteado pela recorrente, o que implica em não ocorrência de saldo de imposto a pagar e na desnecessária apreciação das demais arguições pela contribuinte.*

Ou seja, entendeu a relatora do acórdão recorrido que pelo fato de a autuada ter informado erroneamente na DITR e no ADA a área como utilizada, quando na verdade existia averbação como reserva legal é razão suficiente para reconhecer a área como de reserva legal dando provimento ao recurso.

Por outro lado, tem-se os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em seu apelo, que ensejaram a apreciação e resultaram em despacho de admissibilidade que deu seguimento ao recurso:

*Inconformada, a PFN interpôs recurso especial, alegando divergência da decisão com os acórdãos paradigmas nºs 30134.352 e 30239.144, que exigem a apresentação tempestiva*

do ADA, ou mesmo de requerimento do contribuinte para a emissão deste, no órgão ambiental competente, para o reconhecimento da isenção do ITR sobre as áreas de reserva legal a partir do exercício de 2001. Os acórdão indicados, na matéria tratada, foram assim redigidos:

Acórdão nº 30134.352.

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)*

*Exercício: 2001 ITR EXERCÍCIO 2001. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.*

*A partir do exercício de 2001 é indispensável à apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente essa obrigação (art. 170 da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000).*

*Recurso Voluntário Negado.*

Acórdão nº 30239.144 – transcrição parcial

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)*

*Exercício: 2001.*

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA.*

*A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao IBAMA, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.*

*[...]ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.*

*Para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*[...]Recurso Voluntário Negado.*

*O primeiro paradigma citado é taxativo quanto à indispensabilidade da apresentação tempestiva do ADA como condição para o contribuinte usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR, tanto em relação às áreas de preservação permanente, quanto às de utilização limitada. O segundo paradigma exige que o contribuinte comprove*

ter requerido o ADA aos órgãos competentes no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Analisando os termos do despacho proferido, peço vênia para discordar de sua conclusão, posto que considero que ambos os acórdãos paradigmas tratam da indispensabilidade da apresentação tempestiva do ADA, fato esse, em momento algum utilizado como razão de decidir pelo acórdão recorrido. Aliás, este último passou a margem dessa discussão, sendo que em momento algum abordou a necessidade de ADA para que o sujeito passivo tivesse o direito de reduzir a área da base tributável, quanto mais, o momento de sua apresentação. Vê-se claramente ausência de enfrentamento da matéria no acórdão recorrido nesse aspecto.

Contudo, para evitar qualquer argumentação do recorrente, de que o enfrentamento da matéria poderia ser superado com os embargos opostos, irei debruçar-me sobre esse ponto.

Conforme descrito no relatório deste voto, a Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, em 05/11/2010, Embargos de Declaração alegando omissão do acórdão ao não se pronunciar a respeito da exigência contida no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981 e na IN SRF nº 43, de 1997, acrescentando, ainda, que a contribuinte não tem direito ao benefício, pois o ADA se mostra intempestivo, vez que não foi apresentado no prazo de seis meses, contados a partir da data final da entrega da DITR/2002. Tais embargos não foram acolhidos de acordo com o despacho s/nº da 1ª Câmara, de 20/04/2012, senão vejamos os termos:

A decisão recorrida deu provimento ao recurso, para reconhecer a área de reserva legal de 1.416,7 ha, por entender que houve erro de preenchimento do Ato Declaratório Ambiental e da Declaração de ITR.

*Nos embargos, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirma que o acórdão acima mencionado incorreu em omissão, ao não se pronunciar a respeito da exigência contida no art. 17O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981 e na Instrução Normativa SRF nº 43, de 1997.*

*Acrescenta, ainda, a Procuradoria da Fazenda Nacional, que a contribuinte não tem direito ao benefício, pois o ADA se mostra intempestivo, vez que não foi apresentado no prazo de seis meses, contados a partir da data final da entrega da DITR/2002.*

***Frise-se que os embargos são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omissivo quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não foi o caso do acórdão embargado.***

**No presente caso, a tempestividade da apresentação do ADA não foi argüida pela autoridade fiscal, tampouco, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em contrarrazões ao recurso voluntário (art. 48, § 2º, do Anexo II, do RICARF). Logo, como a matéria não foi argüida, desnecessária a sua apreciação.**

*Por oportuno, destaque-se que a Turma que proferiu o acórdão em questão tem jurisprudência firmada no sentido de que a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR, dado que a Lei nº 6.938, de 1981, não fixou prazo para a apresentação do ADA. E mais, a contribuinte apresentou o ADA em 18/09/1998.*

Ou seja, já nos embargos o relator deixou claro que nas suas razões de decidir não se abordou a necessidade do ADA e sua tempestividade. Mesmo para os que entendessem que a exposição trazida no último parágrafo do despacho de embargo, poderia ser considerado para cumprimento do pré-questionamento, mesmo assim, ainda não poderíamos conhecer do recurso, posto que a situação apresentada nos paradigmas e no recorrido serem diversas.

Como falamos anteriormente, a fundamentação do presente auto de infração encontra-se no fato de que a autoridade fiscal ter glosada totalmente a área declarada como de Exploração Extrativa (1.017,3 ha), constante do Quadro "Distribuição da Área Utilizada", por não haver sido comprovado o cumprimento dos requisitos legais para sua aceitação, ou seja, não foi fundamentado em ausência de ADA.

Já no acórdão paradigma 301-34.352 a própria descrição dos fatos geradores é diversa. A ação fiscal, teve por objetivo a revisão da DITR/2001 intimando o contribuinte a apresentar, dentre outros, Ato Declaratório Ambiental-ADA ou protocolo do seu requerimento junto ao IBAMA/órgão conveniado, reconhecendo as áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada e matrícula do imóvel no Cartório competente do Registro de Imóveis, com a averbação da área de reserva legal, contudo não se desincumbiu o sujeito passivo de comprovar a área por meio da apresentação do ADA.

Seguindo a linha da imputação fiscal, o voto vencedor faz toda a sua abordagem levando em consideração a necessária apresentação de ADA, ou seja, a motivação do lançamento é a ausência de ADA, senão vejamos:

*Preliminarmente, cumpre fazer um exame abrangente das normas legais referentes à exigência do ADA, com vistas a avaliar a força do referido documento para efeito • de embasar eventual exclusão de áreas da base de cálculo do ITR.*

*Verifica-se que o art. 10, § 1, inciso II, da Lei n' 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, não estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de atos de órgão competente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme se verifica da norma citada, verbis:*

[...]

*Entretanto, a obrigatoriedade da utilização específica do ADA para a finalidade de redução do ITR nos casos de áreas de preservação permanente e de reserva legal veio a ser instituída posteriormente, conforme se verifica do art. 1 da Lei n"- 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao art. 17-0 da Lei ri. Q 6.938/81, que assim ficou redigido, verbis:*

*superveniente retrotranscrita. é clara e inequívoca quanto à obrigatoriedade de existência do referido ato ambiental para a redução do Imposto Territorial Rural com base em fatos*

*geradores ocorridos a partir de IJI/2001 (exercício 2001), tendo em vista que a exigência veio a ser prevista no ano de 2000.*

*Assim, não vejo como se interpretar o § retrotranscrito como norma desobrigadora da apresentação do ADA. Ademais, a Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que instituiu o ADA é mais nova que a Medida Provisória original que, sendo sucessivamente reeditada, culminou na Medida Provisória nº 2.166-67, ato que tais correntes entendem equivocadamente que revogou a Lei nº 10.165/2000.*

*A Medida Provisória em vigor teve sua origem antes da vigência da Lei citada e origina-se de época em que não havia a exigência legal do ADA. Ora, ao entrar em vigor durante as reedições da MP, a Lei nº 10.165/2000 trouxe norma nova, o que afasta qualquer interpretação no sentido de que a MP tivesse por intuito dispensar a exigência de documento • naquele momento ainda não instituído por lei. Trata-se de matéria cuja interpretação não depende de maior trabalho, senão da mínima lógica.*

*Feitas essas observações, concluo pela inequívoca vigência plena da legislação que prevê a exigência do ADA a partir do exercício de 2001.*

**De outra parte, e por relevante, cumpre ressaltar que não se cogita, na apreciação da lide, da verificação da efetiva existência das áreas objeto de exame, tendo em vista que a matéria objeto de lide, conforme se constata da motivação do Ato de Infração, é a falta do Ato Declaratório Ambiental.**

Mesmo entendimento pode ser encontrado no segundo paradigma que da leitura da própria ementa é possível identificar que novamente a apresentação de ADA, representou elemento essencial para manutenção do lançamento:

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL —ADA.*

*A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao IBAMA, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL.*

*• A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*

Assim, da leitura dos pontos trazidos acima, resta claro que tratam-se de situações fáticas distintas. Enquanto no recorrido, pelo termo de verificação fiscal e pelo próprio acórdão recorrido, a relatora entendeu que mesmo tendo sido declarado pelo recorrente em sua DITR e no ADA, entendeu que os registros feitos pelo recorrente foram suficientes para

**comprovação da área de reserva legal.**

Para que se pudesse conhecer do recurso neste ponto, deveria ter sido indicado como paradigma um acórdão onde o relator também tivesse utilizado o principal da fungibilidade para fins de aproveitamento de área de reserva legal. Importante lembrar que trata-se de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, obviamente que em face de incidências tributárias da mesma espécie. Não estou aqui adentrando ao mérito de estar ou não correto o entendimento descrito no acórdão recorrido, mas que as situações diversas impendem que se avance no conhecimento da questão por parte desta CSRF.

### **CONCLUSÃO**

Face o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Procurador pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.